



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011986-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados LUIZ DO NASCIMENTO, WILSON ROBERTO SILVA SANTOS, ADILSON PULETO KELLER, SAMUEL ZALEWSKA, ANTONIO SERGIO RODRIGUES, CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS, CHARLES TUNISSE MENDES, ROSALINA REDOLFI, REGINA PAULINO DE OLIVEIRA, LUIZ LEONEL VIEIRA, NEOPULO TEODORO SILVA JUNIOR, MARCELO SANTOS DA SILVA, ANGELA ROSA RIBEIRO, VALDIR SILVESTRE DE JESUS, MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, IVAN DE OLIVEIRA, ORLANDO MANOEL DE OLIVEIRA, EWERTON TOLONI DA COSTA e DILSON PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.810

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3011986-60.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

Ao v. acórdão de fls. 59/61 do apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado e manteve decisão que rejeitou a impugnação que apresentou, acolhendo os índices apurados pela perícia, são opostos os presentes embargos declaratórios pelo ente público, ao argumento de que o aresto apresenta omissão que reclama suprimento.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que sob o fundamento invocado, o que a embargante na verdade pretende é infringir o julgado adotado em agravo de instrumento por unanimidade de votos, objetivo a que evidentemente não se presta a via escolhida.

Na verdade, *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), sendo certo que *“só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas”* (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro), o que não é o caso dos autos.

Neste particular, o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, já que *“não existe nos autos qualquer evidência de que a Lei Estadual nº 8.989/94 ou qualquer outra tenham promovido na carreira dos agravados reestruturação remuneratória tendente a absorver perda decorrente da incorreta conversão em URV dos respectivos vencimentos”*, com acréscimo de que *“na liquidação do julgado, foi corretamente apurado o prejuízo sofrido pelos exequentes, através de perícia sequer contraditada pelo ente público”*, não cabendo falar em nulidade de laudo pericial nesta fase processual.

Em tais condições, rejeitam-se os embargos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR